



## JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI N° 0021995104/2024 - SAP.LCT

Joinville, 08 de julho de 2024.

**FEITO:** IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA.

**REFERÊNCIA:** EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 302/2024.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE GASES MEDICINAIS (OXIGÊNIO MEDICINAL E ÓXIDO NITROSO) E MATERIAIS PARA GASOTERAPIA.

**IMPUGNANTE:** WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.

### I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 35.820.448/0001-36, contra os termos do edital Pregão Eletrônico nº 302/2024, do tipo menor preço por lote, visando a Contratação de empresa especializada para o fornecimento de gases medicinais (oxigênio medicinal e óxido nitroso) e materiais para gasoterapia, conforme documento anexo SEI nº 0021966412.

### II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida aos 04 dias de julho de 2024 às 17:11 horas, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e no item 11.1 do Edital.

### III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA** apresentou impugnação ao Edital, pelas razões abaixo descritas:

Em suma, a Impugnante requer que sejam adequadas as redações do subitem 10.3 do Edital e subitem 6.7.18 do Termo de Referência.

Alega que os termos do subitem 10.3 do Edital de “*assumir integral responsabilidade pelos danos*” e subitem 6.7.18 do Termo de Referência de responder por “*quaisquer danos*” não são razoáveis, tampouco proporcionais e segunda ela, “*a expõe à arbitrariedade da Administração Pública sem qualquer limitação, podendo, posteriormente, se tornar um instrumento de locupletamento indevido em detrimento da contratada*”.

Neste sentido, alega que nos termos do Art. 120 da Lei nº 14.133/2021 a responsabilização por danos que sejam decorrentes de sua culpa exclusiva ou dolo na execução do contrato, são apenas aqueles diretamente provocados e não os indiretos.

Noutro ponto, solicita esclarecimento quanto aos itens 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11 do lote 1, referente a troca destes descartáveis e a periodicidade de tal providência, se a troca será no quantitativo total licitado ou será periódica.

Ao final, requer que a impugnação seja acolhida e que sejam adequadas as redações do subitem 10.3 do Edital e subitem 6.7.18 do Termo de Referência, *"com a devida limitação da responsabilidade da empresa contratada aos danos diretos por ventura ocorridos"* e o acolhido ao pedido de esclarecimento.

#### IV – DO MÉRITO

Analisando a impugnação interposta pela empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados:

Inicialmente, importa esclarecer que as exigências dispostas no Edital de Pregão Eletrônico nº 302/2024, foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, não carecendo de revisão como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

Diante das alegações da Impugnante, por conterem razões advindas do Termo de Referência, o Pregoeiro solicitou análise da Secretaria da Saúde, Órgão Requisitante, quanto aos apontamentos trazidos, por meio do Memorando SEI nº 0021966445/2024 - SAP.LCT.

Nestes termos, aos 08 de julho de 2024, a Área de Cadastro de Materiais se manifestou por meio do Memorando SEI nº 0021967854/2024 - SES.UAD.ACM, assinado pelo Coordenador, Sr. Ivosney Joao Leite Bueno, do qual registra-se na íntegra:

*"Em suma, a Impugnante requer que sejam adequados as redações do subitem 10.3 do Edital e subitem 6.7.18 do Termo de Referência. A empresa também questiona se a aquisição dos Itens 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 11 do certame dar-se-á no seu quantitativo total, com o consequente faturamento em uma só vez e ulterior gerenciamento da troca periódica pela Administração, ou, alternativamente, a aquisição propriamente dita será periódica, com o faturamento correspondente a cada um dos pedidos a serem fracionadamente atendidos pela vencedora do certame.*

*Acerca da primeira solicitação da empresa, para alteração nas redações do edital e do Termo de Referência, a mesma alega que os termos do subitem 10.3 do Edital de *"assumir integral responsabilidade pelos danos"* e subitem 6.7.18 do Termo de Referência de responder por *"quaisquer danos"* não são razoáveis, tampouco proporcionais e segunda ela, *"a expõe à arbitrariedade da Administração Pública sem qualquer limitação, podendo, posteriormente, se tornar um instrumento de locupletamento indevido em detrimento da contratada"*.*

*Neste sentido, discorre que nos termos do Art. 120 da Lei no 14.133/2021 a responsabilização por danos que sejam decorrentes de sua culpa exclusiva ou dolo na execução do contrato, são apenas aqueles diretamente provocados e não os indiretos.*

*Ao final, requer que a impugnação seja acolhida e que sejam adequadas as redações do subitem 10.3 do Edital e subitem 6.7.18 do Termo de Referência, *"com a devida limitação da responsabilidade da empresa que vier a ser contratada ...aos danos diretos porventura ocorridos"*.*

Inicialmente, expomos que a Administração Pública tem o dever de zelar pela segurança e pelo bem-estar da população, o que inclui a proteção contra danos causados por obras, serviços ou produtos contratados. A cláusula de responsabilidade abrangente garante que a Contratada arcará com os custos de eventuais danos causados por seus prepostos, seja durante a execução dos serviços ou em decorrência de falhas nos materiais e equipamentos utilizados. Além disso, convém destacar que as exigências em questão são utilizadas em diversas outras contratações realizadas por esta Administração Municipal, onde cita-se o Pregão Eletrônico nº 057/2024 com sessão pública prevista para 23/07/2024 e o Pregão Eletrônico nº 182/2021 (21.0.156005-9), no qual inclusive, a impugnante participou e sagrou-se vencedora do lote 1.

Dito isto, informamos que as cláusulas apresentadas não são desproporcionais, mas sim adequadas à realidade do mercado e aos requisitos do serviço. Inclusive, no Termo de Contrato n. 057/2021, decorrente do Pregão Eletrônico nº 182/2021, firmado com a empresa em questão, constam as mesmas cláusulas contratuais, vejamos:

#### **CLÁUSULA DÉCIMA - Responsabilidades da CONTRATADA**

**10.1** - A **CONTRATADA** obriga-se a aceitar os acréscimos ou supressões que o **CONTRATANTE** realizar, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial do contrato;

**10.2** - Assumir integral responsabilidade pela execução dos serviços objeto contratual que vir a efetuar, estando sempre de acordo com o estabelecido nas normas deste contrato e do **Edital de Pregão Eletrônico nº 182/2021** e seus anexos;

**10.3** - Assumir integral responsabilidade pelos danos decorrentes desta execução, inclusive perante terceiros; (...)

Neste ponto, reiteramos que trata-se de modelo padrão, utilizado nas contratações realizadas pelo Município de Joinville, onde discordamos da argumentação apresentada pela Impugnante, no sentido de supressão de tal cláusula do Instrumento Convocatório, uma vez que o disposto no art. 120 da Lei nº 14.133/2021 retrata especificamente tal previsão, senão vejamos:

*Art. 120. O contratado será responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros em razão da execução do contrato, e não excluirá nem reduzirá essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo contratante.*

Por fim, entende-se que não há desproporcionalidade, pois além do que foi exposto acima, o item 18 do edital (das sanções) garante o direito ao contraditório e à ampla defesa; o item em questão prevê ainda que as "sanções que poderão ser

*aplicadas ao PROPONENTE são as previstas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, neste Edital de Licitação e no respectivo Contrato, sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 e na Lei Municipal nº 8.983, de 06 de agosto de 2021". Desta forma, caso a Contratada não atenda às exigências previstas no edital e seja necessário a aplicação de sanções, o procedimento atenderá o previsto na legislação vigente.*

*A empresa também questiona: "A aquisição para fins do próprio atendimento aos Itens 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10 e 11 do certame dar-se-á no seu quantitativo total, com o consequente faturamento em uma só vez e ulterior gerenciamento da troca periódica pela Administração, ou, alternativamente, a aquisição propriamente dita será periódica, com o faturamento correspondente a cada um dos pedidos a serem fracionadamente atendidos pela vencedora do certame?"*

Em resposta, indicamos a leitura do item 5 do Anexo IV-Termo de Referência:

#### **5- MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO**

##### **5.1 - A execução do objeto seguirá a seguinte dinâmica:**

*[...]*

*5.1.8 - Os materiais descartáveis terão sua periodicidade de troca conforme definido abaixo e serão substituídos pela CONTRATADA a partir dos pedidos oficiais do SIAVO, deve ocorrer em até 48 horas após a solicitação realizada pela equipe do SIAVO à CONTRATADA através do e-mail [ses.use.siavo@joinville.sc.gov.br](mailto:ses.use.siavo@joinville.sc.gov.br).*

Ou seja, a aquisição será periódica, a partir dos pedidos oficiais do SIAVO, com o faturamento correspondente a cada um dos pedidos a serem fracionadamente atendidos pela vencedora do certame.

Sendo o que tínhamos a informar no momento, colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos."

Neste sentido, verifica-se serem infundadas as razões da Impugnante, a respeito do objeto licitado por esta Administração e, o Edital não carece de qualquer alteração.

Diante do exposto, considerando que, dentre outros, a Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, regem a elaboração do instrumento convocatório do presente Certame, informa-se que permanece inalterado o Edital no que se refere aos trechos impugnados.

## **V – DA CONCLUSÃO**

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões apresentadas pela Impugnante, no sentido de se retificar o presente Edital, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 302/2024.

**VI – DA DECISÃO**

Ante o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se **CONHECER A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA** pela empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA**, para no mérito **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no Instrumento Convocatório.

Marcio Haverroth  
**Pregoeiro - Portaria nº 181/2024 - SEI nº 0021976547**

De acordo,

Ricardo Mafra  
**Secretário da Administração e Planejamento**

Silvia Cristina Bello  
**Diretora Executiva**



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Haverroth, Servidor(a) Público(a)**, em 08/07/2024, às 15:37, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 09/07/2024, às 15:17, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 09/07/2024, às 16:52, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0021995104** e o código CRC **7C661018**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

24.0.121771-6

0021995104v4